



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº **055-2020**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL CONCEDER AUXÍLIO
FINANCEIRO EMERGENCIAL QUE
MENCIONA E DISPÕE SOBRE A ABERTURA
DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO
ORÇAMENTO VIGENTE

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxílio Financeiro Emergencial a Cooperativa de Transporte Colibri, prestadora de serviços de transporte escolar no Município de Santa Teresa, em virtude da suspensão das aulas e atividades presenciais nas escolas municipais.

Art. 2.º O prestador de serviço de que trata o Artigo 1º desta Lei, fará jus a um valor único de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de Auxílio Financeiro Emergencial.

Art. 3.º Para a concessão do Auxílio Financeiro previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

009 – Secretaria Municipal de Educação

018 – Fundo Municipal de Educação

12 – Educação

361 – Ensino Fundamental

0048 – Programa de Transporte Escolar

1.073 – Enfrentamento da Emergência COVID-19

3.3.60.45.00000 – Subvenções Econômicas

Valor - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Fonte de Recursos - 11110000000 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação

Art. 4.º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial serão provenientes da anulação da seguinte dotação orçamentária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

009 – Secretaria Municipal de Educação
018 – Fundo Municipal de Educação
12 – Educação
361 – Ensino Fundamental
0048 – Programa de Transporte Escolar
2.108 – Manutenção do Transporte Escolar
3.3.90.39.00000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Valor - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Fonte de Recursos - 11200000000 – Transferências do Salário Educação

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 26 de novembro de 2020.


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º	
12182/2020	
Rubrica	Folha n.º
	04

PARECER JURÍDICO/PJUR/PMST/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12182/2020 –
SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO –
CONSIDERAÇÕES – POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

RELATÓRIO:

Sendo o relatório breve, passamos a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA:

Desde o início da vigência do Decreto Estadual nº 4593 de 13 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo agente Corona vírus e que levou ao fechamento das escolas, o serviço de transporte escolar também foi obrigado a parar.

Ocorre que, na grande maioria dos casos, as empresas são de pequeno porte e mantêm seus veículos exclusivamente para o transporte escolar, o que é o caso da Requerente que mantém contrato com a Municipalidade desde agosto de 2016 (Contrato de Prestação de Serviços 063/2016) e atende somente a transporte escolar.

Diante da pandemia, a empresa simplesmente teve que guardar os seus veículos na garagem, ficando sem nenhuma fonte de renda. Por outro lado, as despesas trabalhistas, financiamentos, despesas com o veículo não cessaram, ocasionando um verdadeiro caos para quem exerce esse tipo de atividade, por todo o Brasil.

O que se busca nesse momento, é garantir que se tenham transportadores escolares quando essa pandemia passar, pois, caso não recebam algum auxílio nesse momento, muitos terão que encerrar suas atividades, gerando uma cadeia de consequências que não foi levada em conta até o momento.

Por força contratual, que se dá entre um ente estatal e o privado, e tomando por base o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, esta empresa terá que continuar a exercer a atividade quando a pandemia passar, mas, ela possivelmente já terá fechado as suas portas, e consequentemente por já ter encerrado suas atividades, ainda sofrerão sanções por descumprimento de contrato.

É importante levar em consideração o fato de que a presente propositura não gera nenhuma despesa extra para o Município, uma vez que a despesa com transporte escolar já era prevista na Lei Orçamentária em vigor, e que por força da parada das atividades, foram cessados os pagamentos, cujo valor do contrato para 2020 era de R\$ 2.744.970,13 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e treze centavos), conforme



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º	
12182/2020	
Rubrica	Folha n.º
	08

consta do 20º Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços 063/2016.

É importante destacar ainda que, a ideia é resguardar que se tenha a continuidade do serviço de transporte escolar quando do retorno das aulas.

Com a paralisação de todas as atividades letivas até dezembro de 2020, conforme Decreto Municipal nº 359/2020, o resultado é criação de risco para a subsistência de tal prestador de serviço e seus cooperados que não estão prestando serviços e, via de consequência, não estão recebendo por estes serviços.

Dispõe o Município de autonomia político-administrativa, nos termos dos Artigos 1º e 18 da Constituição da República (CRFB). Daí decorre que o governo local pode eleger as prioridades, arquitetar os programas e políticas públicas, e definir as ações da administração a serem adotadas para exercer suas competências e atingir as finalidades de interesse público.

Tem o Município, ainda, competência para dispor sobre assistência social, que é política pública não contributiva, dever do Estado e direito de todo cidadão que dela necessitar (art. 203, da CRFB). Dentre os principais pilares da assistência social no Brasil estão a própria CRFB, que dá as diretrizes para a gestão das políticas públicas, e a Lei nº 8.742/2003 (Lei Orgânica da Assistência Social), que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes das ações. Dentre os objetivos da LOAS, consta no art. 2º, inciso II a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

É importante observar, ainda, que o fato de estarmos em ano eleitoral impõe restrições, devendo-se observar o teor do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o qual veda no ano em que se realizar a distribuição gratuita de bens e valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Por fim, importante lembrar, que toda e qualquer lei que vise conceder subvenções, criar auxílios ou a regulamentar contratos celebrados pelo Poder Executivo, criando despesas e atribuições para o Poder Executivo são, em razão do princípio da separação e harmonia entre os Poderes de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A título de exemplo, a capital paulistana resolveu assumir os riscos decorrentes da pandemia, tratando de solucionar parte do desequilíbrio econômico ocasionado pela álea extraordinária, quando, por sua vez, editou a lei 17.335, de 27.3.20, regulamentada pelo decreto 59.321, de 01.04.20 que dispõe, dentre outros, sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos. Para o setor de transporte coletivo, o executivo municipal, sensível à frustração da expectativa da



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º	
12182/2020	
Rubrica	Folha n.º
	09

demanda e seus impactos na receita dos operadores, autoriza o pagamento de subvenções econômicas aos concessionários por até 4 meses, visando a evitar a demissão dos trabalhadores.

Em suma, é possível a concessão de subsídio à empresa de transporte escolar público municipal, desde que haja prévia autorização legislativa, e o projeto de lei esteja acompanhado dos requisitos exigidos pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mencionado artigo da LRF assim disciplina:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por derradeiro, quanto a questão eleitoral, vale registrar que a implementação das medidas para combate à pandemia do Novo Corona vírus (COVID-19) e minoração dos efeitos por ela trazidos não esbarra na vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 ante a situação de calamidade pública instaurada:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

Esta regra, como se pode observar da redação acima do dispositivo, é excepcionada em casos de "calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior". Neste sentido, não podemos desconsiderar a grave crise sanitária que o mundo inteiro vive em decorrência da rápida expansão do Covid-19, que impôs o distanciamento social como forma de conter seu avanço e assim não sobrecarregar o sistema de saúde público e privado. O revés desta medida de contenção do vírus, contudo, foi a redução drástica de circulação de pessoas, afetando diretamente a economia, pois o dinheiro também parou de circular, provocando grande impacto nas fontes de rendas das pessoas.

Dentro deste contexto, temos visto vários Municípios e Estados elaborando programas e efetuando medidas para o combate não apenas da pandemia, mas também da situação social e financeira advinda dela.

Em se tratando de tudo que foi explicitado acima em relação à Requerente para a qual se pretende conceder subvenção para custeio, temos que a situação poderá

Página 3 de 4



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º	
12182/2020	
Rubrica	Folha n.º
<i>m</i>	<i>10</i>

se enquadrar na exceção do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/199, se restar demonstrado ser uma medida para mitigação dos efeitos econômicos e sociais da pandemia do Covid-19.

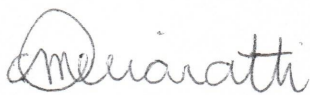
No mais, os atos de conceder o auxílio financeiro não é capaz de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições, visto que, as eleições já passaram e o Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública, salvo aquelas inseridas na própria Constituição da República (art. 14, § 9º) e mormente na situação de emergência na saúde que se encontra o país e o mundo, sob pena de afrontar outros princípios constitucionais.

DA CONCLUSÃO:

Da análise dos autos verificamos que a Requerente é a única Cooperativa prestadora de serviços de transporte escolar no Município, razão pela qual, concluimos objetivamente pela possibilidade de auxílio financeiro a ser concedido à mesma, desde que observada autorização legislativa, critérios objetivos e isonômicos nos termos do presente Parecer e atendimento ao Artigo 26 da LRF.

S.M.J. É o Parecer que submetemos a apreciação da autoridade máxima municipal.

Santa Teresa – ES, 24 de novembro de 2020.

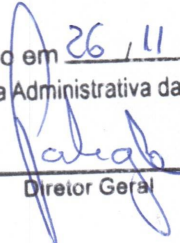

MONICA CHIARATTI
Procuradora Geral
OAB/ES 8607



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 044/2020

**Exmo. Sr.
Bruno Henriques Araújo
Presidente da Câmara Municipal**

Recebido em 26, 11, 2020
Secretaria Administrativa da Câmara

Diretor Geral

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e aos Ilustres Vereadores dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que Dispõe sobre autorização de concessão de auxílio financeiro emergencial a Cooperativa de Transportes Colibri e Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Vigente.

Considerando a declaração de situação de emergência no âmbito do Município de Santa Teresa por meio do Decreto nº 087/2020 para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Corona vírus;

Considerando o reconhecimento da existência de calamidade pública no Estado do Espírito Santo por meio do Decreto Legislativo nº 01/2020;

Considerando a declaração de situação de calamidade pública no âmbito do Município de Santa Teresa por meio do Decreto nº 132/2020 para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Corona vírus;

Considerando que a Cooperativa de Transportes Colibri presta serviços de transporte escolar somente para o Município de Santa Teresa e que não houveram valores repassados, em virtude da suspensão das aulas da rede Municipal e Estadual;

Considerando o pedido de auxílio financeiro efetuado pela Cooperativa, que teve seu contrato com o Município paralisado por força da suspensão de aulas presenciais, mas com a continuidade dos gastos fixos;

Considerando que temos de primar pela continuidade dos serviços de transporte escolar para o próximo ano letivo e que, sem o referido auxílio, a Cooperativa corre grande risco na sua subsistência;

Considerando o Parecer Jurídico emitido nos autos, analisando a legalidade do auxílio, conforme cópia que segue, e

Considerando que a situação de emergência para enfrentamento da pandemia em virtude do Corona vírus não poderia ter sido prevista quando da elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2020, fazendo-se necessária a abertura de créditos adicionais especiais, visando registrar de maneira clara e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

transparente as despesas relacionadas às ações de enfrentamento da emergência causada pela COVID-19.

Encaminhamos o Projeto de Lei e contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores na apreciação e aprovação desta Lei, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo,
em 26 de novembro de 2020.


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL